SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284151 - AM (2026/0225318-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA - AM008808
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS (ART. 226 DO CPP). TEMA 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, na extensão conhecida, negar provimento.
2. *Fato relevante*. Condenação do Agravante pelo crime do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 7 anos, 9 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a nulidade do reconhecimento e manteve a condenação, valorizando a confirmação em juízo sob contraditório, as imagens de câmeras de segurança que registraram a dinâmica e a placa do veículo utilizado, e a identificação de veículo alugado relacionado ao fato, além da coerência do relato da vítima e da fragilidade da versão defensiva.
4. *Pretensão recursal*. O Agravante sustenta violação ao art. 226 do CPP e ao Tema 1.258/STJ, afirma inexistência de provas autônomas suficientes e requer absolvição com base no art. 386, VII, do CPP ou retorno dos autos para reavaliação da suficiência probatória sem o reconhecimento; postula, ainda, prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode subsistir, à luz do art. 226 do CPP e do Tema 1.258/STJ, quando o reconhecimento realizado na fase policial se encontra corroborado por outras provas independentes colhidas sob o crivo do contraditório.
6. A questão em discussão também consiste em saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência do conjunto probatório demanda reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
7. Questão adicional consiste em saber se é possível, em recurso especial, enfrentar alegações de contrariedade à Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60727603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f7fae13d-09c4-48b6-a16d-00a783bd1d4b

III. Razões de decidir

8. As Turmas da Terceira Seção e a tese firmada no Tema 1.258/STJ exigem a observância do art. 226 do CPP e a corroboração por outras provas colhidas em juízo, admitindo a formação de convencimento com base em evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com eventual reconhecimento viciado; no caso, o acórdão valorou provas autônomas (imagens de câmeras, placa do veículo e vínculo objetivo com veículo alugado) e a confirmação em juízo, afastando a alegação de condenação fundada exclusivamente em reconhecimento.
9. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto probatório demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
10. O exame de suposta violação a dispositivos constitucionais não é cabível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A condenação pode se firmar com base em provas independentes colhidas sob contraditório que não guardem relação de causa e efeito com eventual reconhecimento viciado, conforme a tese do Tema 1.258/STJ.
2. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.
3. Em recurso especial, não se admite o enfrentamento de matéria constitucional, reservado ao STF.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CP, art. 157, § 2º-A, I; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, j. 27.10.2020; STJ, HC 652.284/SC, Quinta Turma, j. 27.04.2021; STJ, HC 712.781/RJ, Sexta Turma, j. 15.03.2022; STF, RHC 206.846/SP, Segunda Turma, j. 23.02.2022; STJ, REsp 1.953.602/SP (Tema 1.258/STJ), Terceira Seção, j. 11.06.2025; STJ, AREsp 2.338.794/BA, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.104.223/RJ, Quinta Turma, j. 12.03.2024; STJ, AgRg no REsp 1.668.004/RJ, Quinta Turma, j. 26.09.2017; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 905.964/SC, Quinta Turma, j. 08.08.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f7fae13d-09c4-48b6-a16d-00a783bd1d4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284151 - AM (2026/0225318-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA - AM008808
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS (ART. 226 DO CPP). TEMA 1.258/STJ. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, na extensão conhecida, negar provimento.

2. *Fato relevante*. Condenação do Agravante pelo crime do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, à pena de 7 anos, 9 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem afastou a nulidade do reconhecimento e manteve a condenação, valorizando a confirmação em juízo sob contraditório, as imagens de câmeras de segurança que registraram a dinâmica e a placa do veículo utilizado, e a identificação de veículo alugado relacionado ao fato, além da coerência do relato da vítima e da fragilidade da versão defensiva.

4. *Pretensão recursal*. O Agravante sustenta violação ao art. 226 do CPP e ao Tema 1.258/STJ, afirma inexistência de provas autônomas suficientes e requer absolvição com base no art. 386, VII, do CPP ou retorno dos autos para reavaliação da suficiência probatória sem o reconhecimento; postula, ainda, prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pode subsistir, à luz do art. 226 do CPP e do Tema 1.258/STJ, quando o reconhecimento realizado na fase policial se encontra corroborado por outras provas independentes colhidas sob o crivo do contraditório.

Documento eletrônico VDA60727888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Código de Controle do Documento: ad0a625a-5630-4c81-8888-b12b514012a3

6. A questão em discussão também consiste em saber se a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência do conjunto probatório demanda reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Questão adicional consiste em saber se é possível, em recurso especial, enfrentar alegações de contrariedade à Constituição Federal.

III. Razões de decidir

8. As Turmas da Terceira Seção e a tese firmada no Tema 1.258/STJ exigem a observância do art. 226 do CPP e a corroboração por outras provas colhidas em juízo, admitindo a formação de convencimento com base em evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com eventual reconhecimento viciado; no caso, o acórdão valorou provas autônomas (imagens de câmeras, placa do veículo e vínculo objetivo com veículo alugado) e a confirmação em juízo, afastando a alegação de condenação fundada exclusivamente em reconhecimento.

9. A desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto probatório demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

10. O exame de suposta violação a dispositivos constitucionais não é cabível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A condenação pode se firmar com base em provas independentes colhidas sob contraditório que não guardem relação de causa e efeito com eventual reconhecimento viciado, conforme a tese do Tema 1.258/STJ.

2. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. Em recurso especial, não se admite o enfrentamento de matéria constitucional, reservado ao STF.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; CP, art. 157, § 2º-A, I; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, j. 27.10.2020; STJ, HC 652.284/SC, Quinta Turma, j. 27.04.2021; STJ, HC 712.781/RJ, Sexta Turma, j. 15.03.2022; STF, RHC 206.846/SP, Segunda Turma, j. 23.02.2022; STJ, REsp 1.953.602/SP (Tema 1.258/STJ), Terceira Seção, j. 11.06.2025; STJ, AREsp 2.338.794/BA, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.104.223/RJ, Quinta Turma, j. 12.03.2024; STJ, AgRg no REsp 1.668.004/RJ, Quinta Turma, j. 26.09.2017; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 905.964/SC, Quinta Turma, j. 08.08.2017.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60727888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Código de Controle do Documento: ad0a625a-5630-4c81-8888-b12b514012a3

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA** contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, na extensão conhecida, negar provimento (e-STJ, fls. 971-982).

Nas razões recursais, o agravante reafirma que houve aplicação incorreta da jurisprudência sobre o artigo 226 do Código de Processo Penal, inclusive do Tema 1.258/STJ, porque os elementos apontados como autônomos não são independentes do reconhecimento fotográfico viciado nem bastam para individualizar a autoria.

Sustenta que a confirmação judicial da vítima não constitui prova independente, que imagens e placa de veículo não identificam o executor do crime e que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica das premissas já descritas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a violação ao artigo 226 do CPP, declarando a invalidade do reconhecimento e absolvendo com base no artigo 386, inciso VII, do CPP; subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reavaliar a suficiência probatória sem o reconhecimento; caso não haja reconsideração, a submissão do agravo regimental à Quinta Turma; e o enfrentamento expresso dos dispositivos legais e constitucionais indicados para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Na origem, o agravante foi condenado pelo crime do artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 7 anos, 9 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ, fls. 845).

O Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade do reconhecimento e manteve a condenação do agravante, sob os seguintes fundamentos:

> "Preliminarmente, o Apelante alega a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em sede de delegacia, uma vez que teria sido realizado sem a observância às formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal. Todavia, entendo que tal pedido não merece ser acolhido. Explico.
> Consta dos autos que, em sede policial (mov. 1.10), foram apresentadas quatro fotografias distintas à vítima, a qual reconheceu, de forma espontânea, a fotografia de n.º 01 como sendo o Apelante. Confirmando o reconhecimento realizado em sede de delegacia, a vítima, ouvida em juízo, confirmou de modo firme, claro e seguro que o Apelante foi o autor do delito, não restando margem de dúvida quanto à sua assertiva. Veja-se:

Documento eletrônico VDA60727888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Código de Controle do Documento: ad0a625a-5630-4c81-8888-b12b514012a3

'[...] Informou que realizou o reconhecimento do indivíduo por meio de uma fotografia. Afirmou categoricamente que o indivíduo que está presente na audiência é o mesmo que cometeu o crime. Relatou que, até hoje, não sabe o destino da pistola, uma arma nova, calibre 9mm. Declarou que nunca havia visto o acusado anteriormente e que esta foi a primeira vez que teve contato visual com ele, sendo a segunda ocasião durante a audiência. Afirmou que tem certeza da identidade do réu, reforçando que as imagens captadas pelas câmeras do vizinho comprovaram a ação criminosa. Esclareceu que, por meio dessas imagens, verificou-se que o acusado alugou o veículo utilizado no crime, sendo possível obter uma fotografia de sua carteira de identidade. Mencionou que, às fls. 18, reconheceu a foto do acusado, mas negou que a imagem constante às fls. 202 corresponda à mesma pessoa. Informou que não participou da investigação, mas que realizou alguns contatos para apurar os fatos relacionados à ameaça e ao constrangimento que sofreu. Declarou que seu contato foi com a polícia, que lhe apresentou diversas fotografias, sendo que, na primeira imagem exibida, já reconheceu o indivíduo. Acrescentou que havia outra pessoa dirigindo o veículo e que os autores estavam posicionados em frente à sua residência. [...]'

Dessa forma, ainda que o art. 226 do Código de Processo Penal imponha cuidados específicos na condução do ato, o procedimento adotado no presente feito respeitou os parâmetros consolidados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pela legislação processual penal. Ademais, a confirmação em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, reforça a higidez do reconhecimento realizado na fase policial, tornando inviável o acolhimento da tese defensiva.
[..]
Superada a tese preliminar, passo ao exame do mérito recursal. No mérito, o Apelante alega que as provas produzidas são insuficientes para fundamentar a condenação, posto que apenas a vítima foi ouvida em juízo, pleiteando, assim, pela absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No entanto, referido pedido também não deve ser acolhido. A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas por meio das provas produzidas em sede de delegacia e em juízo, as quais são uníssonas em apontar o Apelante como o autor do fato.
[...]
Em juízo (movs. 65.3 e 65.4), corroborando o declarado no inquérito, a vítima narrou:

'Que se lembra perfeitamente do dia dos fatos, afirmando que jamais poderá esquecer desse dia. Que havia acabado de chegar em casa e, ao sentar-se na porta de sua residência, foi abordado pelo indivíduo, que subtraiu sua arma de fogo. Que o autor do crime não levou sua carteira nem seu celular, mas agiu diretamente para tomar sua arma, apontando-lhe, inclusive, outra arma já engatilhada. Que diante da ameaça, ficou sem reação e não conseguiu reagir. Que, após a subtração, o autor pegou a arma e saiu correndo em direção a um carro que o aguardava nas proximidades. Que a placa do veículo foi capturada por câmeras de segurança de um mercado vizinho, o que possibilitou a identificação do suspeito. Que realizou o reconhecimento do indivíduo por meio de uma fotografia. Que afirma categoricamente que o indivíduo que está presente na audiência é o mesmo que cometeu o crime. Que até hoje, não sabe o destino da pistola, uma arma nova, calibre 9mm. Que nunca havia visto o acusado anteriormente e que esta foi a primeira vez que teve contato visual com ele, sendo a segunda ocasião durante a audiência. Que tem certeza da identidade do réu, reforçando que as imagens captadas pelas câmeras do vizinho comprovaram a ação criminosa. Que esclareceu que, por meio dessas imagens, verificou-se que o acusado alugou o veículo utilizado no crime, sendo possível obter uma fotografia de sua carteira de identidade. Que mencionou que, às fls. 18, reconheceu a foto do acusado, mas negou que a imagem constante às fls. 202 corresponda à mesma pessoa. Que não participou da investigação, mas que realizou alguns contatos para apurar os fatos relacionados à

Documento eletrônico VDA60727888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Código de Controle do Documento: ad0a625a-5630-4c81-8888-b12b514012a3

> ameaça e ao constrangimento que sofreu. Que seu contato foi com a polícia, que lhe apresentou diversas fotografias, sendo que, na primeira imagem exibida, já reconheceu o indivíduo. Que havia outra pessoa dirigindo o veículo e que os autores estavam posicionados em frente à sua residência. Que o acusado apenas lhe ordenou que permanecesse calado, tomou sua arma e fugiu correndo, deixando o veículo estacionado mais abaixo da rua.'
>
> Dos depoimentos transcritos acima, verifica-se que a vítima, quando ouvida em juízo, corroborou o seu depoimento prestado em sede de delegacia. Além do mais, sabe-se que a jurisprudência pátria confere especial relevo às declarações prestadas pela vítima, mormente nos crimes contra o patrimônio, que geralmente ocorrem na clandestinidade e à míngua de testemunhas.
> [...]
> Concluo, portanto, que não há nulidade a ser reconhecida no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, uma vez que o procedimento observou as diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal e foi corroborado pela confirmação firme e segura da vítima em juízo, sob o crivo do contraditório, além de outros elementos probatórios, como as imagens de câmeras de segurança e a identificação do veículo utilizado no crime, que reforçam a autoria delitiva atribuída ao Apelante. Ademais, a palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais praticados na clandestinidade, possui especial relevância e se mostra coerente e harmônica com o restante do conjunto probatório, ao passo que a versão apresentada pela defesa restou isolada e não foi amparada por provas idôneas, motivo pelo qual afasto a alegação de insuficiência probatória e mantenho a condenação imposta na sentença recorrida." (e-STJ, fls. 846-850.)

Sobre o tema em debate, esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório" (AgRg no HC n. 629.864/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 5/3/2021).

Todavia, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste STJ alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021).

Na mesma linha:

> "HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.

Documento eletrônico VDA60727888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Código de Controle do Documento: ad0a625a-5630-4c81-8888-b12b514012a3

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.
2. Necessário e oportuno proceder a um ajuste na conclusão n. 4 do mencionado julgado. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas.
3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.
Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.
4. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel.
Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses: 4.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 4.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá

Documento eletrônico VDA60727888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Código de Controle do Documento: ad0a625a-5630-4c81-8888-b12b514012a3

fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo.
Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.
5. Na espécie, a leitura da sentença condenatória e do acórdão impugnado, além da análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias, permitem inferir que o paciente foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico realizado pela vítima e sem que nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) autorizasse o juízo condenatório.
6. Mais ainda, a autoridade policial induziu a vítima a realizar o reconhecimento - tornando-o viciado - ao submeter-lhe uma foto do paciente e do comparsa (adolescente), de modo a reforçar sua crença de que teriam sido eles os autores do roubo. Tal comportamento, por óbvio, acabou por comprometer a mínima aproveitabilidade desse reconhecimento.
7. Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o show-up (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento. O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto.
8. Em verdade, o resultado do reconhecimento formal depende tanto da capacidade de memorização do reconhecedor quanto de diversos aspectos externos que podem influenciá-lo, como o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso), a gravidade do fato, as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos, aspectos geográficos etc.), a natureza do crime (com ou sem violência física, grau de violência psicológica), o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento etc.
9. Sob um processo penal de cariz garantista (é dizer, conforme aos parâmetros e diretrizes constitucionais e legais), busca-se uma verdade processualmente válida, em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.
10. Adotada, assim, a premissa de que a busca da verdade, no processo penal, se sujeita a balizas epistemológicas e também éticas, que assegurem um mínimo de idoneidade às provas e não exponham pessoas em geral ao risco de virem a ser injustamente presas e condenadas, é de se refutar que essa prova tão importante seja produzida de forma totalmente viciada. Se outros fins, que não a simples apuração da verdade, são também importantes na atividade investigatória e persecutória do Estado, algum sacrifício epistêmico, como alerta Jordi Ferrer-Beltrán, pode ocorrer, especialmente quando o processo penal busca, também, a proteção a direitos fundamentais e o desestímulo a práticas autoritárias.
11. Impõe compreender que a atuação dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem e pela apuração de crimes deve dar-se em respeito às instituições, às leis e aos direitos fundamentais. Ou seja, quando se fala de segurança pública, esta não se pode limitar à luta contra a criminalidade; deve incluir também a criação de um ambiente propício e adequado para a convivência pacífica das pessoas

Documento eletrônico VDA60727888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Código de Controle do Documento: ad0a625a-5630-4c81-8888-b12b514012a3

e de respeito institucional a quem se vê na situação de acusado e, antes disso, de suspeito.

12. Sob tal perspectiva, devem as agências estatais de investigação e persecução penal envidar esforços para rever hábitos e acomodações funcionais, de sorte a "utilizar instrumentos para maximizar as probabilidades de acerto na decisão probatória, em particular aqueles que visam a promover a formação de um conjunto probatório o mais rico possível, quantitativa e qualitativamente" (Ferrer-Beltrán).

13. Convém, ainda, lembrar que as prescrições legais relativas às provas cumprem não apenas uma função epistêmica, i. e., de conferir fiabilidade e segurança ao conteúdo da prova produzida, mas também uma função de controlar o exercício do poder dos órgãos encarregados de obter a prova para uso em processo criminal, vis-à-vis os direitos inerentes à condição de suspeito, investigado ou acusado.

Nesse sentido, é sempre oportuna a lição de Perfécto Ibañez, que divisa, na exigência de cumprimento das prescrições legais relativas à prova, uma função implícita, a saber, a de induzir os agentes estatais à observância dessas normas, o que se perfaz com a declaração de nulidade dos atos praticados de forma ilegal.

14. O zelo com que se houver a autoridade policial ao conduzir as investigações determinará não apenas a validade da prova obtida - "sem bons ingredientes não haverá forma de fazer um bom prato" (como metaforicamente lembra Jordi Ferrer-Beltrán) -, mas a própria legitimidade da atuação policial e sua conformidade ao modelo legal e constitucional. Sem embargo, conquanto as instituições policiais figurem no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal se apropriem de técnicas pautadas nos avanços científicos para interromper e reverter essa preocupante realidade quanto ao reconhecimento pessoal de suspeitos. Práticas como a evidenciada no processo objeto deste writ só se perpetuam porque eventualmente encontram respaldo e chancela tanto do Ministério Público - a quem, como fiscal do direito (custos iuris), compromissado com a verdade e com a objetividade de atuação, cabe velar pela higidez e pela fidelidade da investigação dos fatos sob apuração, ao propósito de evitar acusações infundadas - quanto do próprio Poder Judiciário, ao validar e acatar medidas ilegais perpetradas pelas agências de segurança pública.

15. Sob tais premissas e condições, não é possível ratificar a condenação do acusado, visto que apoiada em prova absolutamente desconforme ao modelo legal, sem a observância das regras probatórias próprias e sem o apoio de qualquer outra evidência produzida nos autos.

16. Ordem concedida, para absolver o paciente em relação à prática dos delitos de roubo e de corrupção de menores objetos do Processo n. 0014552-59.2019.8.19.0014, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes - RJ, ratificada a liminar anteriormente deferida, a fim de determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso".

(HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

Por sua vez, assim decidiu a Terceira Seção deste STJ no julgamento do tema repetitivo 1.258:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRÁFICO E/ OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE

Documento eletrônico VDA60727888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Código de Controle do Documento: ad0a625a-5630-4c81-8888-b12b514012a3

FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

2. Delimitação da controvérsia: "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".

3. TESE: 3.1 - **As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo**, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

3.2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3.3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

3.4 - **Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.**

3.5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

3.6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

4. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017).

5. Em guinada jurisprudencial recente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, endossando o voto do Relator, Min. Rogerio Schietti Cruz, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em

Documento eletrônico VDA60727888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Código de Controle do Documento: ad0a625a-5630-4c81-8888-b12b514012a3

juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

O entendimento foi acompanhado pela Quinta Turma desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC (de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021).

6. A nova proposta partiu da premissa de que o reconhecimento efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias" (fenômeno esse documentado em estudos acadêmicos respeitáveis), além da influência decorrente de outros fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor (tempo de duração do evento criminoso); o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos);

estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

7. Posteriormente, ao julgar o HC n. 712.781/RJ (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022), a Sexta Turma avançou ainda mais, para consignar que o reconhecimento produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP deve ser considerado prova inválida e não pode lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia, entendimento esse que encontra eco em julgado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC n. 206.846/SP (relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/02/2022; DJe de 25/05/2022).

Em harmonia com essa ratio decidendi, a Quinta Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que "A certeza da vítima no reconhecimento e a firmeza de seu testemunho não constituem provas independentes suficientes para justificar a pronúncia, já que apenas o reconhecimento viciado é que vincula o réu aos fatos descritos na denúncia" (AgRg no AREsp n. 2.721.123/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

8. Na mesma assentada, o voto condutor do HC n. 712.781/RJ defendeu que o reconhecimento de pessoas é prova "cognitivamente irrepetível", diante do potencial que o ato inicial falho tem de contaminar todos os subsequentes, mesmo que os posteriores observem as balizas do art. 226 do CPP. Com efeito, estudos mostram que, após um reconhecimento, a testemunha pode incorporar a imagem do suspeito em sua memória como sendo a do autor - mesmo que estivesse incerta antes -, fenômeno conhecido como "efeito do reforço da confiança". Assim, se a primeira identificação foi errônea ou conduzida de forma inadequada, todas as subsequentes estarão comprometidas. De consequência, é de se reconhecer que eventual "ratificação" posterior de reconhecimento (fotográfico ou pessoal) falho não convalida os vícios pretéritos. Precedentes da Quinta Turma no mesmo sentido: AgRg no HC n. 822.696/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg no HC n. 819.550/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.

9. CASO CONCRETO: Situação em que o recorrente foi condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.654/2018, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de 14 (quatorze) dias-multa.

É de se reconhecer a invalidade do reconhecimento pessoal do réu efetuado por duas das testemunhas do delito, se, durante a realização do procedimento, em sede inquisitorial, dentre as quatro pessoas alinhadas, o réu era cerca de 15 cm mais alto

Documento eletrônico VDA60727888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Código de Controle do Documento: ad0a625a-5630-4c81-8888-b12b514012a3

> que as demais, sem que tivesse sido apresentada qualquer justificativa para o não alinhamento de pessoas de alturas semelhantes. Ademais, esvazia de certeza o reconhecimento pessoal efetuado pelas testemunhas, dias após a prisão em flagrante do recorrente por um roubo subsequente ocorrido na mesma agência dos Correios, o fato de que, em um primeiro momento, ambas as testemunhas afirmaram, em sede inquisitorial, que, durante o evento delitivo que não durou mais que 10 (dez) minutos, os dois perpetradores do delito usavam boné que encobria parte de seu rosto, mantinham a cabeça abaixada o tempo todo e ordenavam que as pessoas presentes no local não olhassem para eles.
> Mesmo tendo uma das testemunhas afirmado, em juízo, ter sido possível identificar, posteriormente, o recorrente com base em consulta às imagens de câmera da agência assaltada, tais imagens não chegaram a ser juntadas aos autos, e enfraquece o grau de certeza da identificação o fato de que a outra testemunha também teve acesso às mesmas imagens, antes de ser ouvida pela primeira vez na delegacia e, naquela ocasião, asseverou não ter condições de reconhecer os autores do roubo, lançando dúvida sobre a nitidez das imagens consultadas.
> 10. Não existindo outras provas além do depoimento das duas vítimas e do reconhecimento pessoal viciado, é de se reconhecer a fragilidade dos elementos probatórios que levaram à condenação do réu, sendo de rigor sua absolvição.
> 11. Recurso especial provido, para absolver o réu".
> (REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025, com destaques.)

No caso dos autos, verifica-se que o reconhecimento do agravante foi apenas um dos elementos de convicção, estando devidamente corroborado por outras provas independentes.

O acórdão consignou que a condenação não se apoiou exclusivamente no reconhecimento, mas em um conjunto probatório convergente, destacando as declarações firmes e categóricas da vítima prestadas em juízo, sob contraditório, consideradas coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Ressaltou, ainda, as imagens das câmeras de segurança de estabelecimento vizinho, que registraram a dinâmica dos fatos e a placa do veículo utilizado na fuga, bem como a identificação de veículo alugado em nome do acusado, circunstâncias objetivas que estabeleceram a correlação entre o automóvel empregado no delito e o recorrente, reforçando a autoria.

O Tribunal também valorou a confirmação, em audiência e sob o crivo da defesa, do reconhecimento realizado na fase policial, como elemento adicional de credibilidade ao relato da vítima e de consistência da reconstrução dos fatos.

Por último, afastou a versão defensiva diante de sua fragilidade e da ausência de elementos que a corroborassem, destacando a não apresentação das pessoas mencionadas pelo réu para confirmar sua narrativa e as inconsistências entre seu interrogatório e o depoimento da testemunha de defesa, concluindo pela suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação.

Documento eletrônico VDA60727888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Código de Controle do Documento: ad0a625a-5630-4c81-8888-b12b514012a3

Nesse contexto, observa-se que o reconhecimento do agravante encontra-se lastreado em outras provas, suficientes para embasar o decreto condenatório e não apenas no reconhecimento realizado pela vítima.

Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, mediante o acolhimento da tese de que não haveria provas autônomas suficientes para condenação, ou mesmo para fins de absolvição do delito por fragilidade probatória, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. SÚMULA 7. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. IRRELEVÂNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA. TEMA 916. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA DE MULTA COMINADA AO DELITO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que não admitiu o recurso especial. Os agravantes foram condenados por roubo, e o recurso especial não admitido sustentava: (i) absolvição por insuficiência de provas; (ii) afastamento da súmula 231 do STJ na dosimetria da pena; (iii) alteração do regime de cumprimento de pena; (iv) exclusão da sanção pecuniária; e (v) reconhecimento de tentativa de roubo.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para condenar os recorrentes pelo crime de roubo, se o crime de roubo se consumou, mesmo sem a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, e se o regime inicial de cumprimento de pena foi corretamente fixado.
> 3. Outra questão em discussão é a possibilidade de afastamento da súmula 231 do STJ na dosimetria da pena e a exclusão da sanção pecuniária.
> III. Razões de decidir
> 4. **A Súmula 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que os réus são culpados é insuscetível de modificação nesta Corte, salvo se demonstrada a ocorrência de violação direta de lei federal, o que não é o caso. As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas e chegar à conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas.**
> [...]
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido."
> (AREsp n. 2.338.794/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025, grifou-se.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. ROUBO AOS CORREIOS. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de

Documento eletrônico VDA60727888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Código de Controle do Documento: ad0a625a-5630-4c81-8888-b12b514012a3

pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."

2. In casu, o Tribunal Regional assentou que as provas dos autos permitem se chegar à conclusão de que o recorrente é um dos autores do crime de roubo, apontando, para tanto, não apenas o reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitiva e ratificado na fase judicial, mas a prévia descrição pela vítima das características físicas do recorrente e da dinâmica dos fatos, deixando induvidosa a autoria delitiva, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, o HC n. 598.886/SC, da relatoria do e. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ.

3. A reversão das premissas fáticas das instâncias ordinárias a fim de desconstituir a autoria delitiva, depende de reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 2.104.223/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Por fim, é inviável o debate acerca da contrariedade a dispositivos da CR/88 em sede de recurso especial, uma vez que não compete a esta Corte Superior o seu enfrentamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. ROUBO. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Compete ao Supremo Tribunal Federal analisar eventual existência de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, não cabendo a esta Corte se pronunciar acerca de eventual violação à Constituição Federal sob pena de usurpação da competência.

[...]

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.668.004/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017.)

"[...]

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar explicitamente acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 905.964/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado 8/8/2017, DJe de 18/8/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Código de Controle do Documento: ad0a625a-5630-4c81-8888-b12b514012a3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0225318-0

AgRg no AREsp 3.284.151 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07624034120218040001 7624034120218040001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA - AM008808
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA - AM008808
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:01:54
Código de Controle do Documento: AA762585-EA1F-4996-B27A-F31DF3AE4EA1